

A BOA FÉ NOS CONTRATOS E OBRIGAÇÕES

Trabalho complementar da disciplina de Direito Civil III

Curso de Direito -Turma: 3º A

Acadêmico: Jorge Antonio – RA 001.1.11.358

Resumo: O presente trabalho trata da boa-fé, no Direito das Obrigações, procurando demonstrar sua importância nos dias de hoje e sua função social.

Palavra chave: boa fé, contratos e obrigações, direito civil, função social.

Conceito de direito das obrigações

O direito das obrigações consiste num complexo de normas que regem relações jurídicas de ordem patrimonial, que têm por objeto prestações de um sujeito em proveito de outro. Visa, portanto, regular aqueles vínculos jurídicos em que ao poder de exigir uma prestação, conferido a alguém, corresponde um dever de prestar, imposta a outrem, Infere-se daí que esse ramo do direito civil trata dos vínculos entre credor e devedor, excluindo de sua órbita relações de uma pessoa para com uma coisa. O direito obrigacional ou de crédito contempla as relações jurídicas de natureza pessoal, visto que seu conteúdo é a prestação patrimonial, ou seja, a ação ou omissão da parte vinculada (devedor) tendo em vista o interesse do credor, que por sua vez tem o direito de exigir aquela ação ou omissão, de tal modo que, se ela não for cumprida espontaneamente, poderá movimentar a máquina judiciária para obter do patrimônio do devedor a quantia necessária à composição do dano.

Importância dos direitos obrigacionais na atualidade.

Desse conceito é fácil vislumbrar a grande importância do direito das obrigações nos dias atuais, ante a frequência de relações jurídicas obrigacionais.

O homem moderno vive numa "sociedade de consumo", onde os bens ou novos produtos da tecnologia moderna lhe são apresentados, mediante uma propaganda tão bem elaborada, que o leva a sentir necessidades primárias ou voluptuárias nunca antes experimentadas, como p. ex., a de substituir um carro novo por um "zero km" que, embora supérfluo, virá satisfazer um anseio de *status*. A ânsia de atender aos mais variados requintes de bem-estar e de vaidade transforma-o num autômato, que age em função da ganância de novos mercados, de maiores lucros e da satisfação de seus desejos e ambições, justificáveis ou artificiais, fazendo-o desenvolver uma atividade econômica intensa.

Essa intensificação da atividade econômica, provocada pela urbanização, pelo progresso tecnológico, pela comunicação permanente,

causou grande repercussão nas relações humanas, que por isso precisaram ser controladas e regulamentadas por normas jurídicas, que compõem o direito das obrigações.

Realmente, é na seara do direito creditório que a atividade econômica do homem encontra sua ordenação, visto que esse ramo do direito civil, tem por escopo equilibrar as relações entre credor e devedor, mediante às quais o indivíduo exerce seu direito de contrair certas obrigações para atender às suas necessidades, buscando os bens e os serviços que lhe dêem satisfação. É indubitável que o direito das obrigações intervém na vida econômica não só na produção (compra de matéria-prima; associação da técnica e da mão-de-obra ao capital, mediante contrato de trabalho ou de locação de serviço; reunião do capital da empresa por meio de contrato de sociedade etc.), mas também no consumo dos bens (por meio de compra e venda, de troca etc.) e na distribuição ou circulação (mediante contratos de venda, feitos aos armazenistas ou revendedores).

Como se vê, nele se contêm as normas reguladoras das relações entre credor e devedor, que delineiam, p. ex., certos conceitos jurídicos de obrigações das várias espécies de contrato, de cessão, de responsabilidade civil, etc., possibilitando a formulação de contratos válidos, a apreciação da responsabilidade civil etc..

Os direitos patrimoniais consistem no conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa natural ou jurídica, sendo suscetíveis de estimação pecuniária, dividindo-se em pessoais e reais. Assim sendo, é preciso deixar bem claro que, se os direitos obrigacionais disciplinam relações jurídicas patrimoniais, que visam prestações de um sujeito em proveito de outro, evidente está que incluem tão somente os *direitos pessoais*. Deveras, os direitos de crédito regem vínculos patrimoniais entre pessoas, impondo ao devedor o dever de dar, fazer ou não fazer algo no interesse do credor, que passa a ter o direito de exigir tal prestação positiva ou negativa. Desse modo, como nos ensina Emilio Betti, na obrigação, o vínculo do devedor constitui a premissa do direito do credor. O direito de crédito realiza-se por meio da exigibilidade de uma prestação a que o devedor é obrigado; logo, sempre requer a colaboração de um sujeito passivo. Portanto, o direito das obrigações trata-se dos direitos pessoais, ou seja, do vínculo jurídico entre sujeito ativo (credor) e passivo (devedor), em razão do qual o primeiro pode exigir do segundo uma prestação.

Daí afirmar-se que os direitos de crédito são: Direitos *relativos*, uma vez que se dirigem contra pessoas determinadas, vinculando sujeito ativo e passivo, não sendo oponíveis *erga omnes*, pois a prestação apenas poderá ser exigida do devedor; Direitos a uma *prestação positiva* ou *negativa*, pois exigem certo comportamento do devedor, ao reconhecerem o direito do credor de reclamá-la.

As obrigações podem ser classificadas com base em diferentes critérios, que as enquadram em categorias reguladas de normas diversas. Todavia, as várias categorias obrigacionais podem-se interpenetrar, como, p. ex., no caso da compra e venda, em que o vendedor tem obrigação de entregar o bem

vendido (dar) e responder pelos vícios redibitórios e pela evicção (fazer), e no caso da locação, ou melhor, prestação de serviços, em que o locador se obriga a fazer algo (fazer) e a não trabalhar para outra pessoa (não fazer), de sorte que um tipo interfere no outro, diversificando-se pelos seus aspectos peculiares, pois alguns efeitos específicos se destacam em um e em outro. Daí a necessidade de distinguir o tipo a que pertence a relação creditória, para enquadrá-la numa categoria, encontrando aí os preceitos jurídicos que lhe são aplicáveis, pois não há uniformidade no regime jurídico da obrigação, mas diferenças típicas em cada relação obrigacional em atenção aos seus elementos estruturais. Os conflitos oriundos dessas necessidades eram dirimidas pelo Código Civil.

Porém, no direito pós-moderno o Código Civil deixou de ser o principal ordenamento jurídico para dar lugar à Constituição Federal e aos vários e importantes microssistemas (como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, entre outros).

Os textos constitucionais passaram a definir princípios relacionados a temas antes exclusivamente do Código Civil. A função destes princípios é a de integrar e conformar a legislação ordinária à Lei Fundamental. A adoção destes conceitos jurídicos indeterminados, que trouxeram como vantagem a possibilidade de adaptação das normas às novas necessidades da coletividade, deixando de ser apenas mecanismos supletivos, para adquirirem a função de fonte de direito.

É dentro desse contexto que surge o princípio da boa-fé objetiva.

CLÁUSULAS GERAIS

Constituem janelas abertas para a mobilidade da vida, e revolucionam a tradicional teoria das fontes.

Como é próprio do sistema de codificação, o Código Civil atual não abrange matérias que envolvam questões que vão além dos lindes jurídicos, albergando somente as questões que se revistam de certa estabilidade, de certa perspectiva de duração, sendo incompatível com novidades ainda pendentes de maiores estudos.

O Código anterior possuía excessivo rigorismo formal, ou seja, quase sem referência à equidade, boa-fé, justa causa ou quaisquer critérios éticos. Já o novo Código Civil conferiu ao Juiz não só o poder de suprir lacunas, como também para resolver, onde e quando previsto, de conformidade com valores éticos.

Os novos tipos de normas buscam formular hipóteses legais mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significados intencionalmente vagos e abertos. As cláusulas gerais rejeitam a indicação de conceitos perfeitos e acabados, pois buscam a vantagem da mobilidade,

proporcionada pela intencional imprecisão, e por isso permite capturar, em uma mesma hipótese, uma ampla variedade de casos resolvidos por via jurisprudencial e não legal.

A boa-fé objetiva constitui um princípio geral, aplicável ao direito.

Segundo Ruy Rosado de Aguiar, podemos definir boa-fé como *"um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença"*.

Como se vê, a boa-fé objetiva diz respeito à norma de conduta, que determina como as partes devem agir. Todos os códigos modernos trazem as diretrizes do seu conceito e procuram dar ao Juiz diretrizes para decidir.

Mesmo na ausência da regra legal ou previsão contratual específica da boa-fé, nascem os deveres, anexos, laterais ou instrumentais, dada a relação de confiança que o contrato fundamenta.

Não se orientam diretamente ao cumprimento da prestação, mas sim ao processamento da relação obrigacional, isto é, a satisfação dos interesses globais que se encontram envolvidos. Pretendem a realização positiva do fim contratual e de proteção à pessoa e aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes

Na questão da boa-fé analisa-se as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, seu momento histórico e econômico. Com isso, interpreta-se a vontade contratual.

Deve-se crer que, em princípio, nenhum contratante celebra contrato sem a necessária boa-fé. Mas, a má-fé inicial ou interlocutória deve ser punida. E em cada caso o juiz deverá definir quando e onde foi o desvio dos participes do contrato e levará em conta a hermenêutica e interpretação.

As cláusulas gerais inserida no Novo Código Civil, não nos dão perfeita idéia do conteúdo, pois tem tipificação aberta e com conteúdo dirigido aos Juízes. Mas, constituem-se em mecanismo técnico-jurídico para aferição da abusividade do negócio jurídico ou da interpretação da vontade.

O equilíbrio contratual pretendido não é apenas o econômico, pretende-se preservar a função econômica para a qual o contrato foi concebido, resguardando-se a parte que tiver seus interesses subjugados aos de outra.

O primeiro jurista a mencionar, no Brasil, a aplicação do princípio da boa-fé objetiva foi Emilio Betti, em 1958. No entanto, o Código

Comercial de 1850 previa a boa-fé objetiva como cláusula geral em seu artigo 131, I, como elemento de interpretação dos negócios jurídicos, como segue:

“Art. 131. Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

- 1- a inteligência simples e adequada, que for mais conforme a boa-fé, e ao verdadeiro espírito e a natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras;...”

Esse artigo não teve aplicação doutrinária ou jurisprudencial e somente agora a boa-fé recebeu tratamento legislativo próprio.

Segundo Renata Domingues Barbosa Balbino, entre a boa-fé objetiva e a subjetiva há um elemento comum – a confiança, mas somente na objetiva há um segundo elemento – o dever de conduta de outrem.

Ensina ainda: *"a boa-fé objetiva possui dois sentidos diferentes: um sentido negativo e um positivo. O primeiro diz respeito à obrigação de lealdade, isto é, de impedir a ocorrência de comportamentos desleais: o segundo diz respeito à obrigação de cooperação entre os contratantes, para que seja cumprido o objeto do contrato de forma adequada, com todas as informações necessárias ao seu bom desempenho e conhecimento."* (como se exige, principalmente, nas relações de consumo).

O presente estudo trata das causas e dos efeitos das relações jurídicas entre as pessoas. Analisa-se a abrangência da manifestação das vontades, que cria, muda ou encerra direitos sem esbarrar no emaranhado de interesses.

Mas, torna-se imprescindível analisarmos estes temas correlatos, que, assim como a boa-fé objetiva, destinam-se à garantia de um fim juridicamente protegido ou, pelo menos, almejado.

Primeiramente, o contrato só passa a ser obrigação entre as partes, quando atendidos todos os seus pressupostos de validade, os quais Maria Helena Diniz chama de *"elementos essenciais"*. E, estando perfeito, um contrato existe para ser cumprido.

Uma vez firmado determina-se que os contratos devem ser cumpridos, sob pena de sancionar o inadimplente, já que faz lei entre as partes.

Com o *pacta sunt servanda* preserva-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica do nosso ordenamento jurídico. Esse princípio da força obrigatória é uma regra e uma vez manifestada a vontade, as partes ficam vinculadas e geram os direitos e obrigações, sujeitando-se a estes do mesmo modo que qualquer norma legal.

São requisitos subjetivos para a validade do negócio jurídico:

- a livre manifestação de vontades;
- a capacidade genérica e específica dos contraentes;
- o consentimento.

São requisitos objetivos para a validade do negócio jurídico:

- a licitude do objeto;
- a possibilidade física e jurídica;
- a economicidade;
- o objeto determinado ou determinável.

Além disso, no caso dos negócios jurídicos formais, exige-se a forma legal determinada, ou não vedada e a prova admissível.

Assim, atendidos estes pressupostos, o contrato obriga as partes de forma quase absoluta, . Quase absoluta por que deverão ser respeitados outros princípios que coexistem. São eles:

- o da boa-fé;
- o da legalidade;
- o princípio do consensualismo;
- o princípio da comutatividade contratual;
- o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos;
- outros princípios gerais de direito que integram o nosso sistema.

Orlando Gomes ensina que *"se ocorrem motivos que justificam a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para modificação de seu conteúdo."*

Mas, o Professor faleceu em 1998 e nas últimas décadas a tendência doutrinária e jurisprudencial vem se firmando no sentido de que é preciso intervir e corrigir as distorções e o desequilíbrio nos contratos.

Hoje é imperiosa a defesa da ordem pública e o equilíbrio jurídico, contra invocação do pretense "direito adquirido" alegado pelo contratante, ora credor.

No campo do direito das obrigações estão inseridas cláusulas que pugnam pelo cumprimento integral do contrato, e outras que permitem a revisão do contrato, quando ocorrerem fatos imprevistos ou imprevisíveis, posteriores a celebração do contrato.

Se, permitida a revisão de cláusulas contratuais sempre que houver desequilíbrio entre as prestações e as contraprestações, e uma consequente onerosidade excessiva suportada por uma parte em benefício do enriquecimento fácil da outra parte contratante.

Na revisão contratual não se pretende a declaração de nulidade do contrato, mas sim a garantia da execução equitativa do pacto.

Como efeito da cláusula *rebus sic stantibus*.

A expressão *rebus sic stantibus* (estando às coisas assim) é empregada para designar a teoria da imprevisão. A ocorrência de um fato imprevisível posterior à celebração do contrato, deverá permitir que esse se ajuste à nova realidade.

Quando da execução da obrigação contratual, se houveram mudanças não há como exigir-se seu cumprimento nas mesmas condições pactuadas. A execução continua exigível, mas será necessário um ajuste contratual, onde se adequem suas condições.

Arnaldo Medeiros da Fonseca aponta os principais requisitos necessários à aplicação da teoria da imprevisão:

- o diferimento ou a sucessividade na execução do contrato;
- alteração nas condições circunstanciais objetivas em relação ao momento da celebração do contrato;
- excessiva onerosidade para uma parte contratante e vantagem para a outra;
- imprevisibilidade daquela alteração circunstancial.

Nelson Zunino Neto acrescenta à estes outros três pressupostos, como seguem:

- o nexos causal entre a onerosidade e vantagens excessivas e a alteração circunstancial objetiva;
- a inimputabilidade às partes pela mudança circunstancial;
- a imprevisão da alteração circunstancial.

Em seu trabalho o autor considera que se deve acrescentar o requisito do nexos da causalidade porque só desproporção demasiada entre o ônus e o bônus das partes, ainda que tenha revisão contratual se tal contraste não for decorrente da mudança.

Como a mudança circunstancial (seja externa, conjuntural, provocada pela própria natureza, pelas autoridades, ou ainda pelo comportamento macroeconômico) não poderá ser imputada a qualquer dos contratantes, também não conferirá direito ao recebimento de perdas e danos, mas, somente assim permitirá a revisão judicial.

Devemos lembrar que a imutabilidade é a regra geral, mas a adoção da teoria da imprevisibilidade é a exceção, sendo aceitável como limitadora da força obrigatória, que interfere no contrato para harmonizar o fim pretendido pelas partes a efetiva execução das obrigações. Não interfere na autonomia da vontade, por que não se muda a manifestação do objetivo pretendido, só o que não está adstrito a essa vontade, e era imprevisível.

Mas, falta conceituar imprevisibilidade.

Um acontecimento é imprevisto quando não há a possibilidade de conhecimento sobre a ocorrência de um acontecimento. É a possibilidade de conhecer o que pode vir a acontecer. Dos contratantes exige-se a previsibilidade, ou seja, conhecer o que pode acontecer, ao menos aquilo que for razoavelmente previsível.

Diante disso, infere-se que, o liberalismo econômico necessita que se reprima a desigualdade entre as partes, o proveito injustificado, a onerosidade excessiva, criando mecanismos que permitem uma relatividade dogmática ao princípio da obrigatoriedade dos contratos.

O Novo Código Civil, em seu texto legal, reconhece o valor social do contrato, como meio de protecionismo social ao economicamente mais fraco nas relações contratuais, introduzindo institutos como o do estado de perigo (artigo 156), da lesão (artigo 157) e da cláusula *rebus sic stantibus* (artigo 478 – 480).

Com isso o Direito Civil Brasileiro pretende alcançar, da melhor maneira possível, harmonia entre os interesses coletivos, permitindo a revisão contratual mediante, fundadas alterações equitativas. E, pela compreensão do caso concreto, conservar a eficácia do contrato e reequilibrar o negócio jurídico e sua utilidade.

A FUNÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NOS CONTRATOS

O artigo 421 do novo Código Civil determina que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato", enquanto que o artigo 422 dispõe que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

Verifica-se ter havido uma mudança na *mens legem* na concepção da finalidade da relação jurídica contratual, em relação ao Código Civil anterior. O modelo liberal, que tinha na vontade das partes a fonte criadora de direito e obrigações (desde que livremente formalizados e em observância à ordem pública), teve como resposta uma regra de conduta fundada na certeza de que todas as pessoas da sociedade serão protegidas pela lei, antes mesmo de contratarem.

Este modelo liberal trazia uma concepção clássica do contrato, onde as cláusulas eram estipuladas pelos contratantes, utilizando-se da livre manifestação da vontade como sustentáculo. A vontade expressa no contrato faria lei entre as partes. E nem mesmo o Juiz (no julgamento da causa) poderia violar a manifestação de vontade firmada.

A teoria conhecida como *pacta sunt servanda* encontrou ressalvas a esse absolutismo quando do surgimento da teoria da imprevisão.

Mas, mesmo com fundamento nesta teoria, a sentença jamais modificaria a vontade das partes, a não ser que o pedido decorresse de situações imprevisíveis ou de onerosidade excessiva, devidamente comprovada.

Após a vontade emitida e assinada em contrato, ao direito caberia impor às partes a responsabilidade pelo cumprimento do compromisso, ou estaria em risco toda a segurança conferida ao negócio jurídico.

Mas, o contrato deveria estar sempre embasado na autonomia de vontade das partes, e o tempo demonstrou que, na realidade, não há liberdade para contratar quando este ato é realizado em momento de necessidade e pressão. Quando a realização do ato garante ao contratante a subsistência no meio social, e este não consegue exprimir a sua real vontade.

O artigo 422 enaltece os deveres éticos, exigidos nas relações jurídicas, quais sejam: a veracidade, integridade, honradez e lealdade. São regras de condutas exigíveis inseridas no reconhecimento da cláusula gerais de boa-fé objetiva.

Mas, mesmo que o contrato venha a ser celebrado sob a tutela da boa-fé objetiva, deve-se ter garantido o íntegro equilíbrio entre os interesses privados e coletivos, sempre acentuando as diretrizes da sociabilidade do direito.

O "sentido social" é uma das características mais marcantes do novo Código Civil, ficando em claro contraste com o sentido individualista do dispositivo anterior. E em todo o Direito Privado percebe-se a intenção de compatibilizar o princípio da liberdade com o da igualdade. E, em especial, no direito das obrigações, o legislador diminuiu a liberdade individual em busca do desenvolvimento de toda a coletividade, preocupado com a realidade social dos envolvidos na relação contratual.

Então, quando o texto legal dispõe sobre a função social do contrato, deve-se lembrar que "função social" é um conceito que inspira todo o nosso ordenamento jurídico, na tentativa de fundar as bases de uma justiça de natureza mais distributiva, promovendo a inclusão social dos excluídos.

Com conceito indefinido, mas de claro alcance, pretende-se que a função social apregoada no artigo 421 signifique a prevalência do interesse público sobre o privado. É preciso que cada negócio jurídico alcance os fins pactuados, impedindo-se que o contrato seja meio de destruição do bem comum, ao invés de construção deste bem pretendido

Por exemplo, quando um homem mediano encontra-se economicamente debilitado e contrata com uma parte economicamente autossuficiente e bem provida de informações, há probabilidades de submissão de vontade, já que a parte "frágil" jamais contestaria as condições pactuadas, diante de sua necessidade imediata de atingir o seu fim.

A instituição da função social dos contratos pretende o controle e proteção deste equilíbrio quando, objetivamente, age levando em conta as circunstâncias alheias que incidam negativamente sobre o pacto. Como ensina Claudia Lima Marques:

"À procura do equilíbrio contratual, na sociedade de consumo moderna, o direito destacará o papel da lei como limitadora e como verdadeira legitimadora da autonomia da vontade. A lei passará a proteger determinados interesses sociais, valorizando a confiança depositada no vínculo, as expectativas e a boa-fé das partes contratantes."

Conceitos tradicionais como os do negócio jurídico e da autonomia da vontade permanecerão, mas o espaço reservado para que os particulares auto regulem suas relações será reduzido por normas imperativas, como as do próprio Código de Defesa do Consumidor.

É uma nova concepção de contrato no Estado Social, em que a vontade perde a condição de elemento nuclear, surgindo em seu lugar elemento estranho às partes, mas básico para a sociedade como um todo: o interesse social.

Haverá um intervencionismo cada vez maior no Estado nas relações contratuais, no intuito de relativizar o antigo dogma da autonomia da vontade com as novas preocupações de ordem social, com a imposição de um novo paradigma, o princípio da boa-fé objetiva.

É o contrato, como instrumento à disposição dos indivíduos na sociedade de consumo, mas assim como o direito de propriedade, agora limitado e eficazmente regulado para que alcance a sua função social.

A liberdade de contratar, fundada na autonomia de vontade, deixou de existir diante do ideal consumista a que fomos educados, que nos obriga a assumirmos compromissos, como meio de busca de vida melhor e sucesso social. E, em resposta às modificações pelas quais a sociedade passou no curso da história, o legislador pátrio exige o respeito à função social e ao princípio da boa-fé objetiva.

Mas, o que muda na prática? Como serão sentidos os efeitos destes na relação jurídica praticada?

Bem, na sociedade capitalista o contrato passou a ser uma forma de batalha, onde os competidores deverão agir com boa-fé objetiva, tendo sempre em foco os ideais do Estado Social.

Não serão aceitos, nesta arena, os competidores que busquem uma postura desleal ou aproveitadora. A disputa deverá evoluir de forma uniforme entre as partes, impondo aos contratantes deveres anexos às disposições contratuais.

Esse dispositivo altera também a função real dos Magistrados, que agora serão convocados quando um dos contratantes julgar-se lesado ou inferiorizado na relação obrigacional.

E na análise do caso, lidará com conceitos abstratos como retidão de caráter, honradez e probidade, obrigações que todos deverão arcar no trato de seus negócios.

Ao Juiz caberá delinear o "mínimo ético", e participará da construção da nova concepção de direito contratual. Por ser um sistema aberto estes conceitos poderão evoluir e modificar-se com o tempo e de acordo com os casos concretos.

Quando da vigência da legislação anterior, o Magistrado deveria analisar o contrato levando em conta o disposto textualmente. Só caberia interpretação das cláusulas obscuras, levando-se em conta a boa-fé.

Com o novo dispositivo legal, a boa-fé deixou de ser forma interpretativa e foi alçada a forma de comportamento das partes. O julgador poderá corrigir a postura de qualquer dos contratantes, sempre que observar desvio de conduta ou de finalidade.

Sua visão deverá estar além da letra do negócio jurídico, e alcançar as atitudes dos contratantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 2 Teoria Geral das obrigações - 22ª ed. Editora Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto . **Direito Civil Brasil**. Volume 2 – Teoria Geral das obrigações – Editora Saraiva.